SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138385 - PA (2025/0505467-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	S S A
ADVOGADOS	:	LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ - PA008710
		LUIS CELSO ACACIO BARBOSA - PA006232
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. HIPÓTESE ACUSATÓRIA SUFICIENTEMENTE PROVADA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR ELEMENTOS DOS AUTOS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Quanto ao sistema de valoração das provas, certo é que, no processo penal brasileiro, em consequência do sistema da persuasão racional, o juiz forma sua convicção "pela livre apreciação da prova" (art. 155 do CPP), o que o autoriza a, observadas as limitações processuais e éticas que informam o sistema de justiça criminal, decidir livremente a causa e todas as questões a ela relativas, mediante a devida e suficiente fundamentação.

2. O STJ é firme na compreensão de que, "em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade" (HC n. 615.661/

Documento eletrônico VDA59250896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:39:04
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 642d55ec-48bb-4d1a-bf56-3d8c17f0aa23

MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 30/11/2020).

3. A instância de origem salientou que os relatos da vítima, prestados na delegacia e em juízo, foram firmes e coerentes em apontar a autoria do crime ao réu. Salientou, ainda, que as palavras por ela ditas foram corroboradas pelo laudo pericial juntado aos autos e pelas declarações da mãe dela, que relatou haver ouvido da filha que o autor do crime teria sido o insurgente e haver visto as lesões. Dessa forma, não há que se falar em insuficiência probatória.

4. Aplica-se ao caso a compreensão externada no seguinte julgado, *mutatis mutandis*: "O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte quanto ao especial valor da palavra da vítima, prestada de modo firme e coerente, em crimes sexuais praticados na clandestinidade, especialmente em contexto de violência doméstica, admitindo corroboração por elementos orais e indiretos; por isso, incide a Súmula 83/STJ" (AgRg no AREsp n. 3.095.484/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 25/5/2026).

5. Assim, para se concluir pela necessidade de absolvição do réu, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório do feito, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59250896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:39:04
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 642d55ec-48bb-4d1a-bf56-3d8c17f0aa23

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59250896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:39:04
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 642d55ec-48bb-4d1a-bf56-3d8c17f0aa23

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138385 - PA (2025/0505467-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	S S A
ADVOGADOS	:	LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ - PA008710
		LUIS CELSO ACACIO BARBOSA - PA006232
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. HIPÓTESE ACUSATÓRIA SUFICIENTEMENTE PROVADA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR ELEMENTOS DOS AUTOS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Quanto ao sistema de valoração das provas, certo é que, no processo penal brasileiro, em consequência do sistema da persuasão racional, o juiz forma sua convicção "pela livre apreciação da prova" (art. 155 do CPP), o que o autoriza a, observadas as limitações processuais e éticas que informam o sistema de justiça criminal, decidir livremente a causa e todas as questões a ela relativas, mediante a devida e suficiente fundamentação.

2. O STJ é firme na compreensão de que, "em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade" (HC n. 615.661/

Documento eletrônico VDA59251233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:49
Código de Controle do Documento: c353dfe7-77be-478c-87b4-0d1074a7949c

MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 30/11/2020).

3. A instância de origem salientou que os relatos da vítima, prestados na delegacia e em juízo, foram firmes e coerentes em apontar a autoria do crime ao réu. Salientou, ainda, que as palavras por ela ditas foram corroboradas pelo laudo pericial juntado aos autos e pelas declarações da mãe dela, que relatou haver ouvido da filha que o autor do crime teria sido o insurgente e haver visto as lesões. Dessa forma, não há que se falar em insuficiência probatória.

4. Aplica-se ao caso a compreensão externada no seguinte julgado, *mutatis mutandis*: "O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte quanto ao especial valor da palavra da vítima, prestada de modo firme e coerente, em crimes sexuais praticados na clandestinidade, especialmente em contexto de violência doméstica, admitindo corroboração por elementos orais e indiretos; por isso, incide a Súmula 83/STJ" (AgRg no AREsp n. 3.095.484/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 25/5/2026).

5. Assim, para se concluir pela necessidade de absolvição do réu, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório do feito, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

S S A interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que conheci do agravo para negar provimento ao seu recurso especial.

A defesa reitera a compreensão de insuficiência probatória para a condenação do réu, porque, além das palavras da vítima, que teriam sido excessivamente valorizadas, a sentença se deu com base em laudo pericial, que não

Documento eletrônico VDA59251233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:49
Código de Controle do Documento: c353dfe7-77be-478c-87b4-0d1074a7949c

aponta a autoria, e em declarações dadas por testemunha que não presenciou os fatos, mas reproduziu o que lhe foi dito pela própria ofendida.

Assere não incidir a Súmula n. 7 do STJ ao caso, pois a questão posta no recurso especial é estritamente jurídica.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consta dos autos que o réu foi condenado a 1 ano de reclusão, em regime aberto, como incurso no art. 129, § 13, do Código Penal. A pena foi suspensa condicionalmente por 2 anos.

O Tribunal de origem, ao negar provimento ao apelo defensivo, destacou o seguinte (fls. 175-177, grifei):

> A controvérsia devolvida ao conhecimento deste órgão colegiado cinge-se à análise da tese defensiva de absolvição do apelante por insuficiência de provas, sustentando-se, para tanto, que a condenação teria se apoiado exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial e que não haveria certeza quanto à autoria, razão pela qual deveria ser aplicado o princípio do in dubio pro reo.
>
> Todavia, após minucioso exame dos autos, entendo que a sentença combatida deve ser mantida integralmente, por estar devidamente fundamentada e em consonância com o conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório judicial.
>
> A materialidade do crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica, restou devidamente comprovado no presente feito pelo Boletim de Ocorrências (ID 23652928 – Págs. 04/48),

Documento eletrônico VDA59251233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:49
Código de Controle do Documento: c353dfe7-77be-478c-87b4-0d1074a7949c

Laudo nº 2024.01.005212-TRA – Perícia de Lesão Corporal (ID 23652928 – Pág. 28), descrevendo: ferida contusa de aproximadamente 1,5 cm de extensão na região mentoniana à direita, sobre equimose avermelhada e edema traumático.

A prova da autoria encontra-se estabelecida no **depoimento da vítima e da testemunha**, que a seguir transcrevo:

A vítima afirmou que no dia do fato o acusado brigou com ela e acabou lesionando-a. Que as lesões foram no queixo e no braço. Que no momento do fato estavam presentes somente a vítima e o acusado. Que a discussão teve por motivos ciúmes da vítima por parte do requerido. Que ficaram juntos por dois anos.

A testemunha R. P. A. afirmou em juízo que tomou conhecimento que sua filha foi lesionada pelo acusado. Que sua filha lhe comunicou que o acusado lhe agrediu. Que a vítima lhe mostrou uma lesão que teria sido provocada pelo acusado.

O réu negou veementemente os fatos.

Conquanto a defesa sustente a inexistência de elementos probatórios hábeis a ensejar o juízo condenatório, verifica-se que tal argumentação não encontra respaldo nos autos, permanecendo isolada e destituída de suporte fático-probatório mínimo que lhe confira verossimilhança. O conjunto probatório, ao revés, revela-se coeso e harmônico no sentido da responsabilização penal do apelante, destacando-se, com especial relevo, a firme e coerente narrativa da vítima, cuja palavra, **em sede de crimes cometidos no âmbito de violência doméstica e familiar, possui especial valor probante, sobretudo quando em consonância com os demais elementos constantes dos autos**.

Neste caso, **o depoimento da ofendida revela-se consentâneo com a materialidade delitiva evidenciada no Laudo de Exame de Corpo de Delito, cuja descrição técnico-científica corrobora a versão apresentada desde a fase inquisitorial, passando pela instrução processual, sem haver qualquer contradição relevante que comprometa a credibilidade de seu relato**. A tentativa defensiva de **infirmar a palavra da vítima carece de lastro probatório idôneo,** limitando-se a meras conjecturas desprovidas de demonstração empírica, o que torna insustentável a pretensão absolutória.

Ressalte-se, ademais, que, em delitos dessa natureza, usualmente **praticados no âmbito da intimidade doméstica e à margem de testemunhas presenciais**, **o juízo de reprovação penal pode, legitimamente, fundar-se na palavra da vítima**, desde que esta se apresente **firme, coerente e harmônica com o restante do acervo probatório**, como no caso vertente. Assim, não há falar em ausência de prova suficiente para a condenação, tampouco em dúvida razoável a ensejar a incidência do princípio

Documento eletrônico VDA59251233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:49
Código de Controle do Documento: c353dfe7-77be-478c-87b4-0d1074a7949c

> in dubio pro reo, porquanto a moldura fática e probatória delineada nos autos converge, de forma segura e convincente, para a responsabilização penal do apelante.
>
> Colaciono entendimento jurisprudencial neste sentido:
>
> [...]
>
> Não subsiste, na espécie, a tese absolutória fundada em suposta insuficiência probatória, porquanto o exame meticuloso do conjunto fático-probatório constante dos autos revela, de maneira límpida e inequívoca, a configuração plena dos elementos essenciais à condenação, quais sejam, a materialidade delitiva e a autoria incontroversa atribuída ao acusado. Assim, resta afastada, com rigor, a aplicação do princípio do in dubio pro reo, cuja incidência pressupõe a existência de dúvida razoável, ausente no caso concreto.
>
> De igual modo, não procede a alegação de que a condenação estaria ancorada exclusivamente na palavra da vítima. Ao contrário, **o arcabouço probatório revela-se robusto e multifacetado, contendo elementos materiais que corroboram de forma objetiva o relato da ofendida, conferindo-lhe credibilidade e densidade probatória suficiente para embasar a condenação.**
>
> **Dentre tais elementos, destacam-se documentos técnicos, laudos periciais e demais meios de prova produzidos sob o crivo do contraditório, aptos a demonstrar, de forma segura, a prática do ilícito penal pelo réu.**

Quanto ao sistema de valoração das provas, certo é que, no processo penal brasileiro, em consequência do sistema da persuasão racional, o juiz forma sua convicção "pela livre apreciação da prova" (art. 155 do CPP), o que o autoriza a, observadas as limitações processuais e éticas que informam o sistema de justiça criminal, decidir livremente a causa e todas as questões a ela relativas, mediante a devida e suficiente fundamentação.

Por oportuno, assevero ser firme a compreensão do STJ de que "em casos de violência doméstica, **a palavra da vítima tem especial relevância**, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade" (HC n. 615.661/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 30/11/2020, destaquei).

Documento eletrônico VDA59251233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:49
Código de Controle do Documento: c353dfe7-77be-478c-87b4-0d1074a7949c

A instância de origem salientou que os **relatos da vítima**, prestados na delegacia e **em juízo**, foram **firmes e coerentes** em apontar a autoria do crime ao réu. Salientou, ainda, que as **palavras por ela ditas foram corroboradas pelo laudo pericial** juntado aos autos e pela descrição feita pela **mãe da ofendida** que, embora não tenha presenciado as agressões, **forneceu dados judicializados que confirmam as palavras da vítima** e, por isso, compõem o conjunto probatório válido para a condenação.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES SEXUAIS NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo em recurso especial, não conheceu do recurso especial defensivo, por incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, e rejeitou pedido de concessão de habeas corpus de ofício.
> 2. Fato relevante. Condenação, mantida em apelação, pelo crime do art. 213, caput, c/c art. 226, II, do Código Penal, em contexto de violência doméstica regida pela Lei nº 11.340/2006, com atribuição de especial valor à palavra firme e segura da vítima, corroborada por elementos orais colhidos em juízo.
> 3. As decisões anteriores. Inadmissão do recurso especial na origem por incidência da Súmula 7/STJ e inadequação para matéria constitucional; decisão monocrática que afastou a Súmula 182/STJ, aplicou as Súmulas 7 e 83/STJ e rejeitou habeas corpus de ofício por ausência de flagrante ilegalidade.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. Há três questões em discussão: (i) saber se a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, ou se consubstancia mera revaloração jurídica das premissas firmadas pelas instâncias ordinárias; (ii) saber se há divergência jurisprudencial, no âmbito desta Corte, apta a afastar a incidência da Súmula 83/STJ quanto ao valor probatório diferenciado da palavra da vítima em delitos sexuais praticados na clandestinidade, especialmente em contexto de violência doméstica; e (iii) saber se está presente flagrante ilegalidade que autorize a concessão, de ofício, de ordem de habeas corpus.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 5. O pedido defensivo pressupõe desconstituição das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias - firmeza, coerência e harmonia do relato da vítima, corroborado por testemunhos quanto a lesões visíveis, alteração comportamental contemporânea aos

Documento eletrônico VDA59251233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:49
Código de Controle do Documento: c353dfe7-77be-478c-87b4-0d1074a7949c

fatos e contexto doméstico de dissenso e violência - o que demanda revolvimento probatório, incidindo a Súmula 7/STJ.
6. A alegação de mera revaloração jurídica, desacompanhada de cotejo analítico com as premissas fáticas do acórdão recorrido, não afasta o óbice da Súmula 7/STJ, pois a conclusão pretendida (absolvição por insuficiência probatória) exige reexame da moldura fática soberanamente firmada.
7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte quanto ao **especial valor da palavra da vítima,** prestada de modo firme e coerente, em crimes sexuais praticados na clandestinidade, especialmente em contexto de violência doméstica, **admitindo corroboração por elementos orais e indiretos**; por isso, incide a Súmula 83/STJ.
8. A invocação dos arts. 3º-A, 24 e 156 do Código de Processo Penal e do art. 8º, § 2º, alíneas "c" e "f", da Convenção Americana sobre Direitos Humanos não altera o quadro, pois veiculam a mesma controvérsia probatória e não transmuta a natureza fática da insurgência já enfrentada na decisão monocrática.
9. A concessão de habeas corpus de ofício somente é cabível em hipóteses de flagrante ilegalidade, não se prestando a contornar filtros de admissibilidade do recurso especial; inexistente constrangimento ilegal manifesto, mantém-se a rejeição do pedido.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Tese de julgamento:
1. A alegação de revaloração jurídica não afasta a Súmula 7/STJ quando a pretensão recursal demanda nova análise dos elementos probatórios dos autos. 2. Em delitos sexuais praticados na clandestinidade, especialmente em **contexto de violência doméstica, a palavra da vítima, prestada de modo firme e coerente e corroborada por elementos orais e indiretos, possui valor probatório diferenciado**, incidindo a Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte. 3. A concessão, de ofício, de habeas corpus exige flagrante ilegalidade e não pode ser utilizada para superar os filtros de admissibilidade do recurso
especial. Dispositivos relevantes citados:CP, art. 213, caput; CP,
art. 226, II; CPP, arts. 3º-A, 24, 156 e 386, VII; Lei nº 11.340/2006; Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), art. 8º, § 2º, alíneas "c" e "f"; Súmulas STJ 7, 83 e 182 Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp 2.965.796/PE, Quinta Turma, j. 09.09.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.942.631/MG, Quinta Turma, j. 05.08.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.592.264/SP, Quinta Turma, j. 05.08.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.827.494/RJ, Quinta Turma, j. 02.09.2025; STJ, AgRg no AREsp 3.093.701/RN, Quinta Turma, j.
03.02.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.013.909/RS, Quinta Turma, j.

Documento eletrônico VDA59251233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:49
Código de Controle do Documento: c353dfe7-77be-478c-87b4-0d1074a7949c

07.04.2026; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2.057.205/MG, Sexta Turma, j.
17.09.2025
(AgRg no AREsp n. 3.095.484/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 25/5/2026, destaquei.)

Dessa forma, verifico que o Tribunal local, ao concluir pela autoria do insurgente no cometimento do delito em questão, **sopesou as provas colhidas e os depoimentos obtidos em juízo**, de modo que **não há que se falar em insuficiência probatória.**

A confirmar as conclusões acima, cito:

[...]
5. A palavra da vítima em crimes de violência doméstica possui especial relevância probatória, sobretudo quando corroborada por laudos periciais e demais elementos dos autos, não havendo ilegalidade na manutenção do juízo condenatório com base nesse conjunto de provas.
[...]
(AgRg no REsp n. 2.225.817/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

[...]
8. **A palavra da vítima, prestada sob contraditório e em consonância com laudo pericial e relatório médico**, possui relevante valor probatório em casos de violência doméstica e é suficiente para sustentar a autoria e a materialidade, afastando as teses defensivas.
[...]
(AgRg no AREsp n. 3.233.571/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026, grifei.)

[...]
7. Em casos de violência doméstica, o entendimento consolidado desta Corte é de que o conjunto probatório composto por declarações da vítima na fase policial, depoimentos de policiais e exame pericial constitui elemento suficiente para embasar a condenação, sendo desnecessária a presença de testemunhas oculares dos fatos.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo conhecido e recurso especial desprovido.

Documento eletrônico VDA59251233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:49
Código de Controle do Documento: c353dfe7-77be-478c-87b4-0d1074a7949c

(AREsp n. 2.731.657/AP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

Nesse contexto, rever a conclusão acima só seria possível com o revolvimento fático-probatório do feito, providência obstada pela **Súmula n. 7 do STJ**.

Ilustrativamente:

> DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL TENTADA. PALAVRA DA VÍTIMA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que manteve a condenação do recorrente por lesão corporal tentada em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, com base na palavra da vítima.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a palavra da vítima é suficiente para embasar a condenação em crimes de violência doméstica.
> III. Razões de decidir
> 3. A palavra da vítima, quando coerente com outros elementos probatórios, possui especial relevância probatória em crimes de violência doméstica.
> 4. A revisão da condenação demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
> IV. Dispositivo e tese
> 5. Recurso não conhecido.
> Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima, quando coerente com outros elementos probatórios, é suficiente para embasar condenação em crimes de violência doméstica. 2. O reexame de provas é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ".
> Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, VII. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 391.771/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24.10.2017; STJ, AgRg no AREsp 2.916.517/AL, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17.06.2025.
> (REsp n. 2.092.854/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

> [...]
> 3. Não comporta guarida o pedido de absolvição, pois a instância anterior demonstrou, de forma detalhada, as provas da autoria e da

Documento eletrônico VDA59251233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:49
Código de Controle do Documento: c353dfe7-77be-478c-87b4-0d1074a7949c

> materialidade do delito, bem como afastou a tese da legítima defesa, fazendo referência às palavras da vítima e das testemunhas, bem como ao vídeo acostado aos autos. Assim, para modificar o entendimento adotado nas instâncias inferiores a fim de absolver o agravante, seria necessário reexaminar o conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível, a teor da Súmula 7 do STJ.
> [...]
> (AgRg no AREsp n. 2.314.965/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.)

> [...]
> 2. Na hipótese dos autos, conforme destacado pela Corte local, a condenação do paciente pelo crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica foi configurada ante o pormenorizado depoimento da vítima (companheira do paciente), informando com clareza o modo como foi agredida e as datas dos fatos, além das fotografias anexadas aos autos que demonstram as lesões sofridas no rosto da vítima e das provas testemunhais colhidas ao longo da instrução criminal, especialmente o relato de um dos policiais que avistou a vítima logo após as agressões, a qual lhe mostrou as lesões decorrentes da agressão praticada pelo paciente, afirmando terem sido causadas por socos na sua face. Portanto, ao contrário do alegado pela defesa, a condenação do paciente pelo crime previsto no artigo 129, §9°, do Código Penal, baseou-se em elementos concretos, não deixando dúvidas acerca da autoria e da materialidade do delito.
> 3. Nesse contexto, para alterar o entendimento da Corte Estadual (soberana na análise dos fatos e provas) e atender ao pleito de absolvição por insuficiência de provas seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é sabidamente inviável na via estreita do habeas corpus.
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no HC n. 843.482/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59251233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:49
Código de Controle do Documento: c353dfe7-77be-478c-87b4-0d1074a7949c

Documento eletrônico VDA59251233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:49
Código de Controle do Documento: c353dfe7-77be-478c-87b4-0d1074a7949c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0505467-0

AgRg no AREsp 3.138.385 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08127063920248140401 8127063920248140401

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	S S A
ADVOGADOS	:	LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ - PA008710
		LUIS CELSO ACACIO BARBOSA - PA006232
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Leve

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	S S A
ADVOGADOS	:	LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ - PA008710
		LUIS CELSO ACACIO BARBOSA - PA006232
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59230031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:39:44
Código de Controle do Documento: C3A3CD23-7AE5-4942-A344-E69CFE00D48C